



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

1

Autos nº 201901334788

Impetrante: Dr. Dimas Lemes Carneiro Júnior

Pacientes: Admilson Ferreira Costa, Genevaldo Alves de Souza, Leandro Rodrigues Guimarães, Marcelo de Oliveira Lima, Percival Ferreira, Renato Silva Andrade, Ricardo Alves da Silva e Rodrigo Alves de Deus

Impetrada: Delegada de Polícia Civil de Quirinópolis-GO

DECISÃO

105
~

Trata-se de *Habeas Corpus Coletivo com Pedido de Liminar*, impetrado pelo causídico **Dr. DIMAS LEMES CARNEIRO JÚNIOR**, em favor dos guardas civis de Quirinópolis-GO, **ADMILSON FERREIRA COSTA, GENEVALDO ALVES DE SOUZA, LEANDRO RODRIGUES GUIMARÃES, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, PERCIVAL FERREIRA, RENATO SILVA ANDRADE, RICARDO ALVES DA SILVA E RODRIGO ALVES DE DEUS**, em face da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, na pessoa da Delegada de Polícia Civil, Dra. Simone Caseiro Campi.

O impetrante aponta que existe discriminação inconstitucional no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, quando dispõe a permissão de porte de



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

2

arma de fogo apenas para os integrantes da Guarda Civil em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Verbera acerca da importância social, atribuições e os riscos suportados por estes profissionais quando atuam em colaboração com as forças de segurança.

Assevera que o tratamento dado pelo legislador deve ser o mesmo para quaisquer integrantes de Guarda Civil Municipal, independentemente do tamanho ou do número de habitantes do município do qual faça parte, haja vista que na prática, tais servidores trabalham em caráter repressivo e ostensivo, sempre em prol da segurança dos cidadãos.

Aduz que o porte de arma de fogo, dentro ou fora do horário de serviço, é imprescindível a todos os guardas municipais, e não apenas para aqueles que exercem suas funções em capitais ou em municípios com população superior as 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de sorte que, ao conceber restrição discriminatória a esse direito, incorreu o Estatuto do Desarmamento em flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, requer a concessão de liminar, com a consequente expedição de salvo-conduto, para que os pacientes possam portar arma de fogo devidamente registrada e de uso permitido durante e fora do horário de serviço, sem que fiquem sujeitos à prisão por crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03, até o julgamento final da demanda.

Foram acostados documentos.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

3

Parecer Ministerial às fls. 159/164.

É o relatório que basta. Decido.

O remédio constitucional do *Habeas Corpus* encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 5º. *Omissis*

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Complementando o dispositivo supracitado, diz o artigo 648 do Código de Processo Penal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houve justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

167
2



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

4

No presente caso, o impetrante formula seu pedido, pautado no temor dos pacientes serem presos sem justa causa, notadamente pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Pois bem. A concessão de medida liminar em ação desta natureza é medida excepcional, necessitando da comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Ademais, deve-se examinar a plausibilidade na fundamentação que imputa afronta à Constituição Federal, bem como os evidentes riscos sociais ou individuais na manutenção da eficácia do ato impugnado.

In casu, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que, a princípio, não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e eficiência.

Não é à toa que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.033/2015, a propor justamente a revogação das restrições impostas pela Lei nº 10.826/03

Note-se que o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 10.826/03, concede porte de arma aos integrantes das guardas municipais das capitais e dos Estados com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas em regulamento.

108
W



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

5

Já o inciso IV do mesmo artigo autoriza o porte de arma aos guardas municipais nos Municípios que contam com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, **mas apenas quando estiverem em serviço.**

Em se tratando da cidade de Quirinópolis-GO, município com pouco mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, levando em consideração os dados do IBGE, os guardas civis municipais podem portar arma de fogo apenas durante o horário em que estão exercendo suas funções, conforme disposto no artigo 6º, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Em seu artigo 144, § 8º, a Constituição Federal previu que as guardas municipais seriam criadas e destinadas à proteção de bens, serviços e instalações destas entidades federativas, conforme regulamentação ordinária.

Após a edição da Lei nº 10.826/03, que estabeleceu a referida limitação por número de habitantes, foi editada a Lei nº 13.022/14, a qual ampliou as atribuições dos guardas municipais, estabelecendo, dentre outras disposições, a sua colaboração e atuação conjunta com os órgãos de segurança pública.

A fim de não deixar dúvidas acerca do papel desempenhado pelas guardas civis municipais, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846854, o STF reconheceu que a mencionada instituição desempenha atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Nesse contexto, atuando os agentes da guarda municipal em atividades próprias das polícias, torna-se imperiosa a aplicação dos princípios da

[Assinatura]

169
L



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

6

isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, estendendo a estes agentes, a permissão já conferida aos agentes dos órgãos de segurança pública.

É dizer, decorrendo as alterações trazidas pela Lei nº 13.022/14, de uma nova realidade social e normativa, não pode o Poder Judiciário se abster de analisar concretamente o apontado constrangimento à vista desta nova realidade.

Ademais, a violência urbana que justificaria o período integral de porte de arma para o Guarda Civil Municipal, não é problema exclusivo dos grandes centros urbanos, mas também, e na mesma intensidade, guardadas as devidas proporções, dos pacatos municípios interioranos.

Os pacientes, assim como os demais integrantes das forças de segurança, também possuem função particularmente visada por todos os que fazem do crime o seu modo de vida, estando sujeitos a ataques delituosos, não apenas enquanto exercem suas funções, mas também nos momentos de folga, pouco importando o tamanho da cidade.

Por isso, em uma análise superficial da hipótese submetida a apreciação, não tem sustentação a regra discriminatória prevista no inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 10.826/03, que, do modo como foi redigida, atrita-se irremediavelmente contra o princípio da isonomia ou igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, aqui entendida a **igualdade material** – aquela em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação, isto é, quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

170
L



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

7

Frisa-se que os guardas civis municipais, independentemente do tamanho da cidade em que exercem suas atividades, encontram-se em situações iguais, não podendo a Lei dispensar tratamento diferenciado, utilizando como critério o número de habitantes do ente municipal a que pertencem, notadamente pelo fato dos mencionados profissionais possuírem as mesmas atribuições em todo território nacional, conforme disposto no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14).

Nesse ponto, é importante mencionar que, a fim de eliminar a regra discriminatória imposta pelo Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5948, determinou a imediata suspensão da eficácia das expressões "*das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*", constante no inciso III; e do inciso IV, que autoriza o porte por integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço, ambos do artigo 6º da Lei 10.826/2003.

Assim, cabendo ao poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, zelar pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da sociedade (*periculum in mora*), não vejo óbice ao deferimento da medida pleiteada, vez que, repito, presentes os requisitos autorizadores.

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS EM 1º GRAU - PORTE DE ARMA DE FOGO AOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

8
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, RECONHECIDA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. O tratamento desigual entre guardas municipais à consideração exclusiva do número de habitantes afronta o princípio da isonomia. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1009476-52.2019.8.26.0625; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019). Destacamos.

EMENTA: "Recurso de "Habeas Corpus" "ex-officio". Porte de arma de fogo de uso permitido por Guardas Municipais. Possibilidade. Tratamento desigual, pela legislação, desarrazoado. Lesão ao princípio da isonomia. Inconstitucionalidade da vedação legal reconhecida por decisão unânime do E. Órgão Especial. Caráter vinculante e imperiosa obediência ao julgado. Reexame necessário improvido". (TJSP; Remessa Necessária Criminal 1004080-41.2018.8.26.0363; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019). Destacamos.

172

Ante o exposto, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de **SALVO CONDUTO** para os integrantes da Guarda Municipal de Quirinópolis-GO, ora pacientes, para obstar a prisão destes por porte ilegal de arma de fogo, **dentro ou fora do horário de serviço, dentro da cidade e comarca de Quirinópolis-GO, desde que a arma esteja devidamente registrada** nos termos da Lei nº 10.826/03.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Quirinópolis
Estado de Goiás
Gabinete da Vara Criminal

9

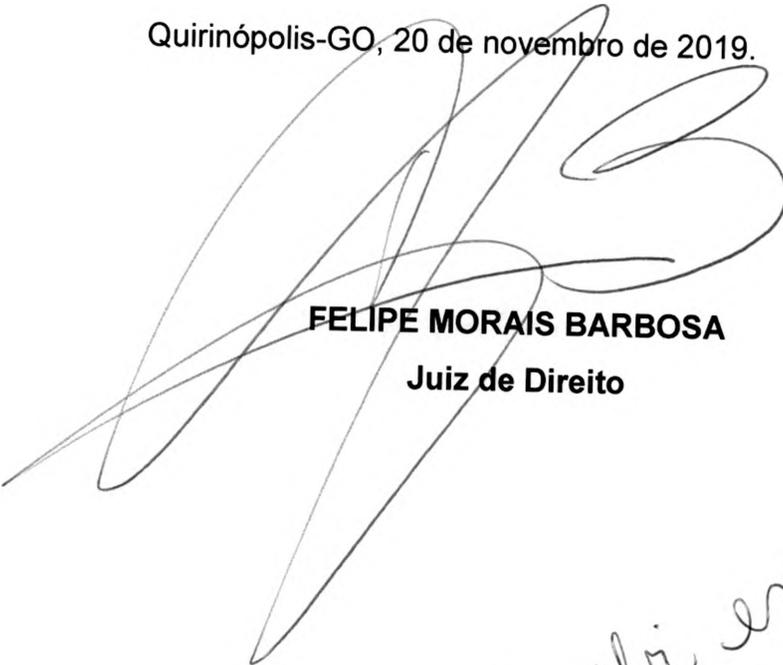
Intimem-se.

Comunique-se a digna autoridade coatora acerca desta decisão, bem como notifique-a para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Quirinópolis-GO, 20 de novembro de 2019.


FELIPE MORAIS BARBOSA
Juiz de Direito

173
2

Recebi em
22.11.19
2